

DECISÃO Nº 2433918, DE 16 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25755.178209/2021-19

AIS nº 0971466219 - CVPAF-PB

Autuada: MARLOG - MARAJO LOGISTICA E SERVICOS LTDA.

A empresa MARLOG - MARAJO LOGISTICA E SERVICOS LTDA foi autuada em 12/03/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os itens 6.3 e 6.6.1, da NR 6, aprovada pela Portaria MTb nº 3214, de 8 de junho de 1978, alínea b, do item 35.4.2, da NR 35, aprovada pela Portaria SIT nº 313, de 23 de março de 2012, c/c artigos 112 e 113 da Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa - RDC/ANVISA nº 72, de 30 de dezembro de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Constatamos que trabalhadores portuários estavam realizando trabalho em altura (enlonando caminhão carregado de matéria prima para indústria de calçados) sem utilizar equipamentos de proteção EPI/EPC, apropriado, para garantir a segurança e a saúde dos referidos trabalhadores.

[...]

Notificada da autuação em 17/03/2021 (fls. 09/10), a Autuada apresentou sua defesa em 25/03/2021 (fls. 12), alegando, em suma, que o serviço mencionado no AIS não é executado por sua empresa e, portanto, não pode apresentar qualquer tipo de justificativa. Pede o arquivamento do processo em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 04/08/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que foi constatado que os trabalhadores vinculados à autuada (MARLOG — Marajó Logística e Serviços LTDA) estavam realizando atividades laborais, trabalhos em altura, sem o uso do equipamento de proteção individual e/ou coletivo, adequado, e sem o(a) acompanhamento/supervisão de profissional capacitado.

Ressalta que compete à autuada supervisionar/acompanhar as operações que envolvem o

trabalho em altura, realizadas por seus colaboradores, em atividade na área primária do porto de Cabedelo, com vistas à evitar que tais atividades sejam executadas em dissonância com as normas destinadas à proteção da saúde.

Afirma que as imagens comprovam que o veículo em operação de carregamento de mercadoria na área interna do porto pertence à autuada e o fardamento utilizado pelos trabalhadores envolvidos na operação de enlonamento/desenlonamento da carga os identificam como prestadores de serviço da autuada (fls. 22/23). Por fim, transcreve o art. 113 da Resolução RDC nº 72, de 2009, e classifica o risco sanitário da infração como grave tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 13/24).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção nº 004/2021/CVPAF-PB/GGPAF/ANVISA/MS, de 12/03/2021 (fls. 05), que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária.

As imagens constantes no relatório do servidor autuante, contendo um caminhão com a placa com nome Marajó e o funcionário em cima do caminhão (fls. 20/23), apenas reforçam o entendimento de que estavam a serviço de sua empresa. Além disso, não existe nos autos qualquer prova em contrário.

De acordo com o art. 113 da Resolução RDC nº 72, de 2009, "a movimentação e armazenagem de cargas nos portos de controle sanitário devem ocorrer de modo a evitar a exposição dos trabalhadores ou outras pessoas que circulam na área a potenciais fatores de risco à saúde."

Por fim, insta dizer que os atos administrativos gozam da presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade, que somente se admite quebrar por meio de prova robusta em sentido contrário, o que, como já mencionado, não

existe nos autos.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (CNPJ consultado em 16/06/2023), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 27) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como grave/alto pela área autuante (fls. 24).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/06/2023, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2433918** e o código CRC **480373E7**.